

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MP Nº 1.014, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

(MENSAGEM Nº 716, de 2020)

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luís Miranda

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

Segundo a Exposição de Motivos da MP nº 1.014/2020 apresentada ao Presidente da República (EM nº163/2020/MJSP), subscrita pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e Ministro da Economia, a disposição sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal, presente na MP em apreço “decorre da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3666/DF, que julgou inconstitucionais as leis distritais nºs 2.835, de 2001; 3.100, de 2002; e 3.656, de 2005, que dispunham, em síntese, sobre organização daquele órgão”.

Os diplomas legais distritais citados, que vigoraram por tempo considerável, foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que, em julgado excepcional, resolveu modular os efeitos da decisão, por razões de segurança jurídica e boa fé. O Acórdão determinou que os efeitos da decisão devessem ocorrer até 06 de dezembro de 2020, vinte e quatro meses após o julgado.

Além disso, a EM encaminhada deixa clara características diferenciais do policiamento na capital em relação às demais unidades da federação, quando exorta que se atente “para o fato de que, por se tratar da unidade federativa sede da União, com a presença de representações



diplomáticas, sedes dos Poderes da República e de diversos organismos internacionais, o Distrito Federal demanda um tratamento cuidadoso quanto à temática da segurança pública, motivo pelo qual, com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 21, XIV, atribuiu à União a competência para organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

À matéria foram apresentadas **43¹ (quarenta e três) emendas** de Comissão, conforme Avulso de Emendas disponível no Portal do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 1014, de 2020, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Segundo a Exposição de Motivos, os requisitos da urgência e relevância justificam-se pela inequívoca necessidade de ser regular a matéria, conforme decisão do STF, no prazo concedido, que venceria em 06 de dezembro de 2020.

Assim, de acordo com a Exposição de Motivos, o Poder Executivo federal editou a MP em tela com intuito de buscar “pela integração das normas constitucionais regulamentadas, de sorte a se alcançar a melhor expressão do seu espírito”, “além de suprir vácuo legislativo causado pela percuciência do referido Acórdão”, e garante que essa Medida reflete “um

1 Vide *Avulso de Emendas*. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911308&ts=1607556089360&disposition=inline> >. Acesso em 13 dez 2020.



passo fundamental na consecução do regramento constitucional quanto ao sistema de segurança pública no âmbito do Distrito Federal”.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.014, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto algumas das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. Por outro lado, a maioria das 43 emendas possui alguma mácula de inconstitucionalidade, ou mesmo no mérito.

Nesse sentido, as seguintes emendas são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127², pelo qual os congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares: **nºs 1, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 18.**



II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A respeito da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.014, em exame, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 99/2020, dela fazendo constar, em síntese que a medida não provoca impactos sobre o Orçamento da União.

De fato, a MPV 1.014 esclarece que correrão à conta do Distrito Federal eventuais despesas adicionais decorrentes da criação ou transformação de cargos e funções no âmbito da Polícia Civil do ente distrital (art. 4º).

Destarte, considerando que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no Orçamento da União, conclui-se pela não implicação orçamentário-financeira da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1.014, de 2020.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que:

i) as emendas de números 3, 5 a 9, 12, 13, 16 a 20, 24, 25, 27, 28, 35, 37, 38, e 41 a 43 são de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União, concluindo-se pela sua não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas; e



ii) as emendas de números 1, 4, 10, 11, 15, 21 a 23, 26, 34, 36, produzem impacto sobre as despesas ou receitas públicas da União e, por não apresentarem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ao lado das medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor (arts. 14, 16 e 17 da LRF, art. 125 da LDO-2021 e art. 113 do ADCT), devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

iii) as emendas 2,3,12,14,17,30,31,32,35,39,40,41, também, não terão implicação financeira ou orçamentária, em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente a matéria, uma vez que a Medida Provisória nº 1.014, de 2020 corrige significativa lacuna legislativa ao definir a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal e dar prosseguimento ao ordenado pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa proposição, abre as portas para futuras reorganizações da estrutura da PC/DF, mantendo como farol o que for legislado aqui.

A Medida Provisória em tela observou claramente os regramentos da PEC Emergencial e aos que prevê a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, particularmente o artigo 8º da referida Lei.

Ante o exposto, esta Relatoria está convencida de que a MP nº 1.014/2020 é meritória e merece aprovação.

A Medida Provisória nº 1.014/2020 recebeu 43 emendas. O relator da matéria retirou as Emendas de nºs 21 a 28, e 41 e 42, em respeito ao que diz o art.43 do Regimento Interno

As emendas nºs 1, 4,5,6,8,9, 10 e 18 tratam de legislação de pessoal dos militares do Distrito Federal, portanto matéria estranha à organização básica da Polícia Civil do DF, ora em apreço.

As demais emendas foram constitucionalmente meritórias.



No que se refere especificamente à saúde integral do servidor, atualmente, menos da metade dos policiais civis do Distrito Federal possui cobertura privada de saúde. Não obstante, os policiais são vítimas frequentes de confronto com criminosos, que deixam sequelas físicas e emocionais, que devem ser adequadamente tratadas, para plena recuperação do profissional e também para a manutenção da higidez da instituição.

A par disso, no período atual, de emergência sanitária, fica evidente que os cuidados com a saúde dos profissionais que labutam na seara da segurança pública são fundamentais. Como serviço essencial, tais profissionais não possuem a opção de permanecer em casa e isolar-se para proteção. Pelo contrário, esses trabalhadores enfrentam o risco de contaminação diariamente, ao estarem em contato direto, e muitas vezes contato físico, com pessoas envolvidas em práticas criminosas, seja na condição de autor, vítima ou testemunha.

O cuidado com a saúde, bem-estar e vida de todos os profissionais de segurança pública deve ser uma prioridade do Estado, já que estes prestam um serviço público essencial e para o qual o pleno gozo da saúde física e mental é imprescindível.

Ainda, cabe ressaltar a competência do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XVI, e do art. 32, §4º, ambos da Constituição Federal, dispor sobre garantias, direitos e deveres dos cargos que compõem as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.

Por fim, pacifica-se no PLV, a possibilidade de integrantes da polícia possam exercer o cargo de professor com outro técnico ou científico.

Conclusão do Voto

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210630746000>



- 1) **quanto à admissibilidade:** pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1014/2020; pela inconstitucionalidade das Emendas nº **1, 4,5,6,8,9,10,11 e 18**; pela inadequação financeira e orçamentaria das Emendas nº 1, 4, 10, 11, 15, 21 a 23, 26, 34, 36; e pela **adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.014/2020 e das demais Emendas**;
- 2) **quanto ao mérito:** pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1014/2020, com modificações constante do texto do PLV e rejeição de todas emendas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Luís Miranda
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210630746000>



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021

(Medida Provisória nº 1014, de 2020)

Dispõe sobre a organização básica da
Polícia Civil do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o disposto no inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição.

Art. 2º A Polícia Civil do Distrito Federal tem a seguinte estrutura básica:

I - a Delegacia-Geral de Polícia Civil;

II - o Gabinete do Delegado-Geral;

III - o Conselho Superior de Polícia Civil;

IV - a Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

V - até oito Departamentos; e

VI - a Escola Superior de Polícia Civil.

Art. 3º A organização, o funcionamento, a transformação, a extinção e a definição de competências de órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º, ficarão a cargo:

I - do Poder Executivo federal, quanto às linhas gerais dos órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal; e

II - da Polícia Civil do Distrito Federal, quanto ao detalhamento não incluído no inciso I.



Art. 4º Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança existentes no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Delegado-Geral, poderá realocar ou transformar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o caput.

§ 2º A criação ou a transformação, com aumento de despesa, de cargos e funções de confiança, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, poderá ser realizada, respeitado o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, mediante proposta do Delegado-Geral, por lei do Distrito Federal de iniciativa do Governador.

§ 3º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta do Distrito Federal.

Art. 5º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-C Sem prejuízo dos direitos, vantagens e benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder aos integrantes das carreiras que são regidos por esta lei, assistência à sua saúde e de seus dependentes, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.” (NR)

Art. 6º Compete ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XVI, e do art. 32, §4º, ambos da Constituição Federal, dispor sobre garantias, direitos e deveres dos cargos que compõem as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, ressalvada a competência da União para dispor sobre normas gerais.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal o disposto na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Luís Miranda
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210630746000>

